



Decisão Monocrática 00375/2024-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02168/2024-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: GABRIEL DE ARAUJO COSTA

Representante: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Responsável: GUILHERME VIANA GOMES

Procuradores: NATASHA RUBINSZTEJN DOMINGUES FERRARESSO (OAB: 426067-SP), RAFAEL PARODI FERRARESSO (OAB: 434463-SP), ANDREIA LOVIZARO (OAB: 189751-SP), PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES (OAB: 261130-SP), CARLOS FREDERICO THURY BRENHA, MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA, POLYANNA HELVECIO GOMES, ROGERO MONTEIRO MEVES, PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, KHELVIO MARTINS DE PAULA, DANIELA DE MELO MARTINS, DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM (OAB: 52393-PR), SULE CAROLINA HENRIQUES MESSIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA, APARECIDA NUNES DA SILVA, MELIZA CRISTINA DA SILVA MACEDO, IGOR LUCIO GOULART FERREIRA, RODRIGO CAIADO PARONETTO, MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES, ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS (OAB: 125198-MG)

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE CREDENCIAMENTO – LEI 14.442/2022 – VALE ALIMENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO – PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

I RELATÓRIO

Trata-se de representação em face de credenciamento (doc. 2) formulada pela sociedade empresária Up Brasil Administração e Serviços Ltda., em que narra suposta ilegalidade no procedimento promovido pela Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (Codeg), regido pelo Edital de Credenciamento 1/2024, cuja responsabilidade se atribui ao Sr. Guilherme Viana Gomes, presidente da comissão permanente de licitação (CPL).

De acordo com o edital (doc. 4, p. 1), o chamamento público atacado tem por objeto o “credenciamento de pessoa jurídica, cujo objeto social contemple Serviços de Fornecimento de Vale Alimentação, na modalidade eletrônica, através de cartão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

magnético com chip, contemplando carga e recarga de valor de face na modalidade on line, para atender às necessidades da CODEG Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari”. No instrumento convocatório, constata-se ainda que o período de apresentação do requerimento de credenciamento e de recebimento dos documentos é de 30 dias úteis a contar da data de sua publicação, ou seja, até às 17 horas de 10/5/2024 (doc. 5).

De acordo com a representante, seria ilegal a previsão em edital de portabilidade dos serviços entre as empresas gestoras dos cartões, matéria ainda não regulamentada pelo Governo Federal (doc. 2, p. 4-6).

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Trata-se de representação em face de procedimento administrativo de chamamento público, apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c o art. 101, *caput*, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012. Em decorrência, por força do art. 50, inciso II, alínea “c”, c/c o parágrafo único do art. 101, ambos da LC 621/2012, instaura-se na Corte um processo de controle externo cuja natureza é de fiscalização ao qual se aplicam, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Instaurado o processo, previamente à instrução, é necessário avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade, notadamente os resultantes da aplicação combinada dos arts. 94 e 101 da LC 621/2012, a saber:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a legislação aplicável elenca o rol de legitimados a representar em face de licitações e demais procedimentos de contratação, inclusive auxiliares. No caso dos autos, vê-se que a representação é subscrita por pessoa jurídica, devidamente constituída e representada, portanto, legitimada pelo art. 101, *caput*, da LC 621/2012.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção. Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte. Logo, a representação atende os requisitos de admissibilidade aplicáveis.

Assim, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço da presente representação em face de credenciamento, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 94, § 2º, c/c o art. 101, parágrafo único, da LC 621/2012, na forma do art. 177, § 2º, c/c o art. 186 do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

II.2 TUTELA PROVISÓRIA

A representação em face do credenciamento foi apresentada ao TCEES na noite de 17 de abril de 2024, enquanto o período de apresentação do requerimento de credenciamento e de recebimento dos documentos está previsto até às 17h, de 10 de maio de 2024. Em razão da suposta ilegalidade narrada na petição inicial e da então proximidade da data limite para apresentação do requerimento de credenciamento e de recebimento dos documentos, a representante requereu a suspensão liminar do referido procedimento administrativo regido pelo Edital de Credenciamento 1/2024.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Todavia, nos documentos acostados aos autos, não está claro se, antes de movimentar os limitados meios fiscalizatórios do TCEES, a representante apresentou suas impugnações, irresignações e questionamentos à Codeg, nem se tais demandas, caso tenham sido oferecidas, foram respondidas ou negadas pela Administração.

Por tal razão, antes de apreciar a tutela cautelar requerida, nos moldes previstos no art. 125, § 3º, da LC 621/2012 e no art. 307, § 1º, do RITCEES c/c o art. 100 da LC 621/2012, é necessário notificar o responsável apontado pela suposta ilegalidade narrada, para que tenha ciência da presente representação, se pronuncie sobre o seu conteúdo, apresente cópia integral, em meio digital, do processo administrativo referente aos fatos narrados e ofereça mais informações sobre o credenciamento, inclusive: acerca das impugnações ao respectivo instrumento convocatório eventualmente recebidas, com as respectivas respostas e desdobramentos; sobre o estado em que se encontra o procedimento; as justificativas que fundamentaram a adoção da cláusula de portabilidade; e, por fim, quanto às potenciais consequências jurídicas e administrativas do eventual deferimento da medida cautelar pleiteada, com a finalidade de suspender o procedimento auxiliar de contratação.

Também é importante notificar o diretor-presidente da Codeg, dando-lhe ciência do processo de controle externo em curso, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias, enquanto gestor máximo do órgão.

III DECISÃO

Ante o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO**:

III.1. **CONHECER** da presente representação em face do credenciamento;

III.2. Determinar a **NOTIFICAÇÃO**, na forma regimental, com o encaminhamento de cópia da petição inicial juntamente com o respectivo Termo de Notificação e ciência



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática se encontra disponível no portal do Tribunal na internet:

III.2.1. Do Sr. Guilherme Viana Gomes, Presidente da CPL da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (Codeg), para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste sobre a ilegalidade apontada nesta representação, apresente cópia integral, em meio digital, do processo administrativo referente ao procedimento auxiliar de contratação regido pelo Edital de Credenciamento 1/2024, da Codeg, e ofereça mais informações sobre ele, inclusive:

III.2.1.1. Acerca das impugnações ao respectivo instrumento convocatório eventualmente recebidas, com as respectivas respostas e desdobramentos;

III.2.1.2. Sobre o estado em que se encontra tal procedimento auxiliar de contratação;

III.2.1.3. As justificativas que fundamentaram a adoção da cláusula de portabilidade; e

III.2.1.4. Quanto às potenciais consequências jurídicas e administrativas do eventual deferimento da medida cautelar pleiteada, com a finalidade de suspender o procedimento auxiliar de contratação; e

III.2.2. Do Sr. Gabriel de Araújo Costa, diretor-presidente da Codeg, dando-lhe ciência do processo de controle externo em curso, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias, enquanto gestor do órgão;

III.3. Dar **CIÊNCIA** à representante, conforme o art. 125, § 6º, da LC 621/2012; e

III.4. Remeter os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para as providências necessárias.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator